



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.503, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DE IPTU AS PESSOAS
PORTADORAS DE NEOPLASIA
MALIGNA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itapecerica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedida isenção de IPTU e taxas ao contribuinte, cônjuge ou responsável legal que comprovadamente seja portador de neoplasia maligna (tumor maligno), que tenham comprovadamente renda familiar de até 03 (três) salários mínimos federais vigentes no país.

§1º. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como residência de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§2º - Será também isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário que seja aposentado com um salário mínimo e que não possua outro imóvel, devendo, para tanto, fazer o requerimento e comprovar sua aposentadoria, junto ao setor de cadastro do município.

Art. 2º - Para requerer a isenção o titular do imóvel deverá:

- I- Possuir laudo médico diagnosticando a doença com a indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID, devidamente acompanhado do respectivo laudo de biopsia;



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

- II- Fazer o requerimento junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças solicitando a isenção;
- III- Comprovar ser cônjuge ou representante legal do portador de câncer;
- IV- Cópia autenticada da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação com foto;

Art. 3º - O benefício de isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I – Proprietário, no caso de falecimento ou atestada a cura;

II - Dependente, no caso de falecimento ou atestada a cura do portador da doença.

Parágrafo único: Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão válidos por dois anos. Após este prazo deverá ser requerido novamente nas mesmas condições anteriormente especificadas para um novo período de dois anos e cessará automaticamente quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - Não se aplica o princípio da anterioridade a concessão da isenção de que trata esta Lei.

Art. 5º - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças até o dia trinta de outubro do ano corrente para concessão nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças deverá analisar o pedido e informar o deferimento ou indeferimento no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Itapeçerica /MG, 17 de dezembro de 2015.


Omar Fonseca Siqueira

Presidente